HABEAS CORPUS Nº 407.770 - SP (2017/0169000-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GLADINEY ANTONIO VAROLI
ADVOGADOS	:	DANIELLE MAZZONI SILVEIRA - SP152597
		GLADINEY ANTONIO VAROLI - SP085310
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIO CESAR DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA, SEM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO. PREJUDICIALIDADE.
Habeas corpus prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, em favor de **Julio Cesar de Souza,** contra acórdão preferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada (HC n. 2046843-96.2017.8.26.0000).

O paciente foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e teve decretada a prisão preventiva em 3/6/2016.

Neste *writ*, alega o impetrante que há constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para formação da culpa.

Requer, então, a concessão da ordem a fim de revogar a medida cautelar e a expedição do competente alvará de soltura em nome do paciente.

Em 17/7/2017, a Presidente desta Corte, à época, eminente Ministra Laurita Vaz, indeferiu o pedido liminar (fls. 30/32).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls.213/220).

É o relatório.

Sucede que o *writ* está prejudicado.

Há notícia, obtida no portal eletrônico do Tribunal local, de que, em 30/10/2017, foi expedido alvará de soltura em nome do paciente. Posteriormente, em 12/4/2018 sobreveio **sentença de pronúncia**, sem a decretação de prisão (Ação Penal n. 0002165-67.2016.8.26.0581) - fls. 222/226.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* (art. 34, XI, do RISTJ).

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator